



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 001/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	009/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00359-00/2013
MATÉRIA	DESONERAÇÃO TROBUTÁRIA - ISENÇÃO

EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO, QUANDO SE TORNE EXEQUÍVEL SOMENTE APÓS O ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO FISCAL, NÃO PODERÁ SER EXIGIDO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o art. 106, II, “b”, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN) c/c art. 17, do Decreto nº. 12.729/2012, com redação alterada pelo art. 6º do Decreto nº. 14.080/2015.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 009ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: **“Conhecer do pedido de isenção de que trata o presente processo, para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de Primeira Instância, para que seja concedido o deferimento do pedido de isenção do ISSQN em favor do empreendimento identificado nos autos, caracterizado de interesse social, na forma da lei.”**. Data do Julgamento, 01/03/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 009/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Antônio Rocha Guedes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 002/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	6888, DE 26/07/2013
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08100-00/2013

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou de atender usuário de serviços bancários no tempo-limite definido em Lei. Infringindo o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso impetrado, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de manter integralmente a decisão de 1ª Instância, que jugou procedente o Auto de Infração nº. 6888/2013 no valor original de R\$. 52.340,00 (Cinquenta e dois mil e trezentos e quarenta reais), em conformidade com a lei vigente.”.** Data do Julgamento, 03/03/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

José Domingos Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 003/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	015/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	005/2016/CRF/PMPV
NOTIFIC. DE LANÇAMENTO Nº	005/2015 – DAM 25.973.341
CONTRIBUINTE	LUZIA MACEDO COELHO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03646-000/2014
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº	02.06.014.0475.001

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, ressalvada, nesta situação fática, a ocorrência de lançamento complementar de tributos para área posteriormente construída

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 015ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, devendo ser cancelada/extinta a Dívida de nº. 25.973.341, no valor de R\$. 7.764,57 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), lançada por meio da Notificação de Lançamento nº. 005/2015, datada de 16 de janeiro de 2015, considerando que a SEMFAZ perdeu o direito de constituir o crédito tributário sobre a área construída de 253,58m², na inscrição imobiliária de nº. 02.06.014.0475.001, nos termos da legislação vigente. Outrossim, após o cancelamento da dívida supra deverá ser lançado no conta corrente do contribuinte em epígrafe, o valor do ISSQN correspondente à diferença de área construída com medição de 4,29m², referente ao mesmo imóvel.** Data da conclusão do Julgamento, 29.03.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro - Relator

Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 004/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006976, DE 11.12.2013
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA JATUARANA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.287/2013

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA.
Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo integralmente a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 006976, no montante de R\$ 52.340,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 14.04.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 019/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 005/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006284, DE 03.02.2015
RECORRENTE	OLIVEIRA & ASSIS LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01211/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso voluntário interposto para no mérito negar-lhe total provimento, mantendo integralmente a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 006284, no montante de R\$ 4.660,51 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 14.04.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 19/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ

Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 006/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0026/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0029/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005141
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.364/2013

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, some-se, ainda, a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa para tais atividades pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 63, §1º, IV c/c art. 87 §4º da LC 199/2004, c/c art. 21, Parágrafo único do Decreto nº. 10.244/2005, art. 123, III, segunda parte, da LC 199/2004; com observâncias, ainda, dos art. 63, IV, da LC nº. 199/2004, c/c art. 4º, da LC nº. 116/2003, art. 123, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), e do assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 026ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância, confirmando o lançamento por meio do Auto de Infração nº. 005141, no valor original de R\$ 4.386.919,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devendo ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”**. Data da conclusão do Julgamento, 17/05/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 026/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Sebastião Vieira Mesquita
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 007/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0026/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0025/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005142
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.365/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO ISSQN DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, some-se, ainda, a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa para tais atividades pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV, e art. 42, § 4º da LC 369/2009, c/c art. 54, §1º do Decreto nº. 12.462/2011, art. 88, V, “b”, da LC 369/2009; com observâncias, ainda, do art. 18, IV, da LC nº. 369/2009, c/c art. 4º, da LC nº. 116/2003, art. 123, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), e do assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Grimário Carvalho Viana, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 026ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento, no sentido de tornar procedente a ação fiscal, mantendo a decisão em 1º Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 005142 datado de 24/09/2013, no valor de R\$ 17.647.292,43 (dezessete milhões, seiscentos quarenta e sete mil, duzentos noventa e dois reais e quarenta e três centavos)”**. Data da conclusão do Julgamento, 17/05/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 026/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Grimário Carvalho Viana
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 008/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	022/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	010/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005326, DE 13.02.2014
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01637-000/2014

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PELO EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇOS, SALVO SE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO A SUA EXTENSÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 121, da “Lei Complementar nº. 5.172/1966”, CTN, c/c art. 14 da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 22ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, sem julgamento de mérito, mantendo a decisão de Primeira Instância que declarou extinto o crédito tributário no valor original de R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), referente ao auto de Infração nº 005326 de 13/02/2014.”**. Data da conclusão do Julgamento, 28.04.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 22/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 009/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO Nº	028/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002488, DE 03.09.2012
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09695/2012

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA – DESCULPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. TAXATIVIDADE DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. Visto que: 1) Leis que definem infrações e cominam sanções devem ser precisas, definindo a conduta objeto da punição; 2) As infrações administrativas cujas normas **não** sejam taxativas/específicas e que ensejem vedar determinada conduta prejudica a imposição da respectiva sanção. Em conformidade com preceitos constitucionais - Art. 5º, XXXIX, c/c Art. 5º, II, ambos da CRFB/1988.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de 1ª Instância, que declarou extinto o crédito tributário no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil seiscientos e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 31.05.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 028/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo de Oliveira França Filho
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 010/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	029/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	008/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO PORTO VELHO LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05758-000/2007

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO ECONÔMICA. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A BAIXA OU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DEVERÁ SER COMUNICADO NA REPARTIÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NO PRAZO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, VALENDO O PROTOCOLO COMO PROVA DA COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 173 c/c art. 169, I, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 29ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e com isto retificar a decisão de 1ª Instância, devendo ser efetivados, pelo DAT/SEMFAZ, os seguintes procedimentos: 1 - Reativar da dívida de nº. 20156425 no valor integral referente ao Alvará do exercício de 2007, na inscrição de nº. 13069, conforme prevê o inciso I, do artigo 169 da LC nº. 199/2004, devendo, este valor, ser atualizado nos moldes legislação vigente; 2 - Cancelar a dívida de nº. 20445538, referente ao Lançamento do Alvará do exercício de 2008, do conta corrente da inscrição nº. 13069, em razão do mesmo ter sido efetivado a destempo; 3 - Após a comprovação da integral regularidade da inscrição de nº. 13069, promover a baixa da mesma, observando-se a legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 02.06.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 29/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 011/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	032/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	045/2016/CRF/PMPV
NOTIFIC. DE LANÇAMENTO Nº	0051/2014
CONTRIBUINTE	MARCÍLIO SANTOS CUNHA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08810-000/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) Os elementos de provas devem ser apresentados pelo contribuinte na primeira oportunidade em que manifestar nos autos, ressalvadas a presença de fatos supervenientes; 2) procedimento diligencial impedido por ação do contribuinte, reforça o ônus probante para que este demonstre cabalmente que o fato gerador não ocorreu, observando-se as regras de preclusão do direito. Em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, 19, I, “d”, e 45, da Lei Complementar nº. 369/2009, e arts. 190 e 240, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Qualidade do Presidente do CRF, Ari Carvalho dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 32ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância que julgou procedente o lançamento do crédito tributário no valor originário de R\$. 2.590,48 (dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 14.06.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 032/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 012/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	034/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	041/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	5239, DE 17.03.2014
RECORRENTE	ACTOS CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03071/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº. 369/2009, c/c arts. 90, §1º, e 99, ambos do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pela art. 80, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal.”**. Data da conclusão do Julgamento, 21.06.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido em 17.03.2014 correspondia a **R\$. 16.063,10 (Dezesseis mil sessenta e três reais e dez centavos)** – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 34/2016.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antonio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 013/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO Nº	038/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	003/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002302, DE 04.12.2014
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.12.561/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A POSSE DO DOCUMENTO DE ALVARÁ REGULARMENTE EMITIDO E COM VALIDADE NÃO EXPIRADA CARACTERIZA A REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o disposto no arts. 162 e 163 c/c art. 169, da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto anular o Auto de Infração nº 002302 de 04/12/2014 e extinguir o crédito tributário no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)”**. Data da conclusão do Julgamento, 12.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 38/2016.**

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 014/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	003/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	004/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0022473, DE 25/04/2014
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04693/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO MOTIVADOR DA AUTUAÇÃO E A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 142 c/c art. 203, III, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 003ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância, que declarou nulo o auto e infração nº 02273 no valor de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 20.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 003/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 015/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	040/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012104, DE 18/09/2015
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A. – AGÊNCIA AV. PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.126/2015

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação municipal. Infringindo o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 21.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 040/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 016/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	040/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	013/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002403, DE 14/11/2014
RECORRENTE	FUNDAÇÃO PALÁCIO DAS ARTES RONDÔNIA - FUNPAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.920/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. O Poder de Polícia Municipal pressupõe o resguardo do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, inerente à ordem pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, c/c art. 78 do CTN, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Por tudo que dos autos consta, conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento parcial, declarando devido o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 02403, alterando seu valor para R\$ 63.190,44 (Sessenta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 21.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 40/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 017/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	042/2016/CRF/PMPV (FINALIZAÇÃO DO JULGAMENTO)
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	010/2016/CRF/PMPV
NOTIF. DE COBRANÇA Nº	230/2013
RECORRENTE	IMMA – INDÚSTRIA METAL. E MECÂNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08944/2009

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 63, §1º, IV, c/c art. 67, § 1º, “a”, ambos da LC 199/2004.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes (5 X 1), nos termos do voto divergente do Conselheiro José Stênio Araújo Costa, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 042ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar Provimento Parcial, reformando a decisão de primeira instância referente a exigência do crédito tributário contido no DAM 24053906, oriundo da Notificação de Cobrança Administrativa ISSQN nº 230/2013, no valor de R\$ 31.182,41, e exigir o crédito tributário no montante de R\$ 5.903,47 (cinco mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 28/07/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ no CRF

José Stênio Araújo Costa
Prolator do Voto Divergente

Luiz Joaquim Paes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ

Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 018/2016/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0044/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	5952
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RESGATANDO VIDAS - ABRV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03471/2015

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, V, c/c art. 61, § 2º da LC 369/2009, cuja penalidade está descrita no art. 88, V, “b”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 044ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário Interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, e com isto manter a decisão de 1ª Instância, que declarou devido o Auto de Infração nº 5952, datado de 25.03.2015, no valor de R\$ 983,56 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 04/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 044/2016.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Samuel Belarmino Júnior
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 019/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0048/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	039/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005134
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06527/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERE INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS E PRESERVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PRÓPRIO PRESTADOR. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, inclusive o seu art. 10, deverá ser obrigatoriamente ser observado; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 3) Em se tratando das obrigações acessórias indispensáveis ao cálculo do montante do imposto devido, seja documentos fiscais, comerciais, contábeis ou de controles internos relativos a serviços efetivamente prestados preserva-se na responsabilidade do próprio prestador, devendo lhe ser exigido diretamente as diferenças sobre eventuais recolhimentos a menor realizados pelo tomador, quando der causa. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, c/c art. 123, IV, da LC nº. 199/2004, art. 196, da LC nº. 199/2004, art. 63, § 1º, IV, da LC nº. 199/2004 c/c art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), art. 6º, §1º, da LC nº. 116/20013.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 48ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de aplicar o disposto no §2º do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar extinto o crédito tributário lançado pelo do auto de infração nº 05134, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 23/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 48/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 020/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0048/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	040/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005135
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06530/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERE INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS E PRESERVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PRÓPRIO PRESTADOR. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, inclusive o seu art. 10, deverá ser obrigatoriamente ser observado; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 3) Em se tratando das obrigações acessórias indispensáveis ao cálculo do montante do imposto devido, seja documentos fiscais, comerciais, contábeis ou de controles internos relativos a serviços efetivamente prestados preserva-se na responsabilidade do próprio prestador, devendo lhe ser exigido diretamente as diferenças sobre eventuais recolhimentos a menor realizados pelo tomador, quando der causa. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, c/c art. 123, IV, da LC nº. 199/2004, art. 196, da LC nº. 199/2004, art. 63, § 1º, IV, da LC nº. 199/2004 c/c art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), art. 6º, §1º, da LC nº. 116/20013.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 48ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de aplicar o disposto no §2º do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar extinto o crédito tributário lançado pelo auto de infração nº 05135, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 23/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 48/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 021/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	005/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	026/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005143
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.359-000/2013

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 63, §1º, inciso IV, e art. 87, §4º, ambos da LC nº. 199/2004, c/c art. 21 do Decreto nº. 10.244/2005, cuja penalidade é definida pelo art. 123, III, segunda parte da LC nº. 199/2004, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 005ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 005143 no valor de R\$. 2.942.575,26 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte seis centavos), conforme fundamentação do voto e todos os elementos probantes, presentes nos autos e nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 24/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 005/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 022/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	005/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	027/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005144
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.370-000/2013

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, inciso IV, e art. 42, §4º, ambos da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, V, “b”, da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 005ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal para manter integralmente o Auto de Infração nº 005144 no montante de R\$ 10.436.516,93 (dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) conforme fundamentação do voto nos autos e nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 24/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 005/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 023/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	006/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	030/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005140
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.449-000/2013

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV e art. 42 §1º, inciso III, da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, alínea “b”, da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Por todo exposto e que dos autos consta, e considerando que a Recorrente, enquanto responsável pelo pagamento dos serviços prestados, é igualmente responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, no caso em concreto, a favor do Município de Porto Velho, onde se concentraram os esforços do trabalho contratado para a consecução da obra da Hidrelétrica de Santo Antônio, não o fez, contrariando o disposto no Art. 18, inciso IV e art. 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 369/2009, conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 005140, lavrado em 24.09.2013 no montante de R\$ 2.616.023,14 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e quatorze centavos), fundamentado no voto acostado nos autos e nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 25/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 006/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

José Domingos Filho
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 024/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	006/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	034/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005145
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.309-000/2013

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV e art. 42 §1º, inciso III, da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, alínea “b”, da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso interposto para no mérito dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão do julgamento de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração 005145, no valor de R\$. 6.526.059,51 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), no sentido de que com a dedução das notas fiscais nºs. 000528, 001456 e 001659, lançadas em duplicidade, fica reconhecido o crédito tributário no montante de R\$. 6.511.768,55 (seis milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculos que integra este voto e em consonância com a legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 25/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 006/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ

Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 024/2016/CRF/PMPV

(RETIFICADO)

(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	006/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	034/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005145
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.309-000/2013

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV e art. 42 §1º, inciso III, da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, alínea “b”, da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso interposto para no mérito dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão do julgamento de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração 005145, no valor de R\$. 6.526.059,51 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), no sentido de que com a dedução das notas fiscais nºs. 000528, 001456 e 001659, lançadas em duplicidade, fica reconhecido o crédito tributário no montante de R\$. 6.518.310,69 (seis milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), conforme memória de cálculos que integra este voto e em consonância com a legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 25/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 006/2016*.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

**Retificação aprovada na Sessão Ordinária nº. 061/2016/CRF/PMPV*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 025/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	007/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	002/2016/CRF/PMPV
LANÇAMENTOS/DÍVIDAS	24475336, 24475340 E 24475341
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01368-000/2014
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) TOTAL (ORIGINÁRIO)	R\$. 9.962,63 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REIAS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO ECONÔMICA. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL É OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS CONTRIBUINTES QUE EXERÇAM ATIVIDADES SUJEITAS AO REGULAR CONTROLE DO FISCO. O PRAZO PARA A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEVERÁ ATENDER OS COMANDOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E ATENTAR PARA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROMOVER LANÇAMENTO PARA ESTABELECIMENTO EM CUJO LOCAL NÃO MAIS É EXERCIDA QUALQUER ATIVIDADE, INCLUSIVE COM REGULAR INSCRIÇÃO EM OUTRO ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o disposto no art. 77, do CTN, art. 158 e 162, ambos da LC nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 007ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Interposto para no mérito dar-lhe provimento, modificando a decisão de Primeira Instância para cancelar as dívidas nº 24475340, 24475341 e 24475336, bem como cancelar a Inscrição Municipal Nº 14238922, conforme fundamentação do voto nos autos e nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 26/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 007/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 026/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	060/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	016/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005212
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05423/2014

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, e a Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006 c/c art. 67, §1º, da LC nº. 199/2004, e art. 1º da Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ, art. 6º, §1º, e art. 7º, §2º, I, ambos da LC nº. 116/20013.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 60ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***“(...)considerando que a Recorrente, observou e cumpriu com o estabelecido na legislação vigente à época dos fatos geradores, quanto ao recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, com fulcro nos art. 67 §1º da Lei Complementar nº. 199/2004, art. 10 §2º do Decreto nº. 10.244/2005 e art. 1º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ, conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe integral provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.”*** Data da conclusão do Julgamento, 18/10/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 60/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 027/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	060/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	038/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005139
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.310/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 12.462/2011; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, IV, art. 42, §1º, III, da LC nº. 369/2009 c/c art. 54, § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, art. 6º, §1º, e art. 7º, §2º, I, ambos da LC nº. 116/20013.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Desempate proferido pelo Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 60ª Sessão Ordinária, DECIDEM: **“Conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância, e declarando devido o crédito tributário lançado por meio do auto de infração nº. 005139, no valor de R\$. 34.754.346,93 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 18/10/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 60/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 028/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	065/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	018/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	022254, DE 10.09.2014
RECORRENTE	JESUINA DAS GRAÇAS ARANHA BASTOS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09913-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 65ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração nº. 022254, 10.09.2014, no valor de R\$ 967,11 (Novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 03.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 65/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 029/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	065/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	020/2016/CRF/PMPV
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	0163/2015, DE 26.11.2015
RECORRENTE	INÊS CAETANO DE FREITAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.125-000/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN QUANTIA FIXA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. MANTIDA A INSCRIÇÃO ECONÔMICA ATIVA O IMPOSTO É DEVIDO OCORRENDO OU NÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ocorrência. 1. O Cadastro Econômico mantido em *status* Ativo caracteriza a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto na modalidade de quantia fixa do profissional autônomo; 2. Por se tratar de exceção à regra de tributação, que tem como base de cálculo o faturamento bruto mensal, o imposto fixado do Profissional Autônomo é devido independentemente da ocorrência ou não de prestação de serviços. Em conformidade com o disposto no art. 24, I, c/c art. 43, *caput*, ambos da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 65ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para retificar a data do vencimento do Crédito Tributário ISS/ESTIMATIVA FIXA, referente ao período de Janeiro/2011 a Dezembro/2015, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da Notificação de Lançamento que ocorreu em 02/12/2015, a fim de evitar a cobrança indevida de multa e juros sancionatórios, por motivo de Justiça Fiscal.”** Data da conclusão do julgamento, 03.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 65/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Luiz Joaquim Paes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 030/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	066/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	042/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012001, DE 27/04/2015
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A. – AGÊNCIA AV. PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04565/2015

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação municipal. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 66ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos, decide: **“Por tudo que dos autos consta, mais especificamente no art. 1º, §3º, inciso III, c/c artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 1.887/2010, conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 012001, no valor de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 08.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 066/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 031/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÕES ORDINÁRIAS Nº	068-069/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	035/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005138
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.374/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 12.462/2011; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, IV, art. 42, §1º, III, da LC nº. 369/2009 c/c art. 54, § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 88, V, “b”, da LC nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Desempate proferido pelo Presidente do CRF, nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata das 69ª Sessão Ordinária, DECIDEM: “(...) **conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, que declarou devido o Auto de Infração nº. 005138, datado de 24/09/2013, no valor de R\$. 56.038.173,97 (cinquenta e seis milhões, trinta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos), nos termos da legislação vigente.**”. Data da conclusão do Julgamento, 17/11/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 69/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Relator/Voto Vencedor

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF

José Domingos Filho
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 032/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÕES ORDINÁRIAS Nº	068-069/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	036/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005137
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.375/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 12.462/2011; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, IV, art. 42, §1º, III, da LC nº. 369/2009 c/c art. 54, § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 88, V, “b”, da LC nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Desempate proferido pelo Presidente, nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata das 69ª Sessão Ordinária, DECIDEM: “(...) **conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, que declarou devido o Auto de Infração nº. 005137, datado de 24/09/2013, no valor de R\$. 56.038.173,97 (cinquenta e seis milhões, trinta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos), nos termos da legislação vigente.**”. Data da conclusão do Julgamento, 17/11/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 69/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Prolator – Voto Divergente/Vencedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 033/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	069/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	037/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005136
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.367/2013

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 12.462/2011; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, IV, art. 42, §1º, III, da LC nº. 369/2009 c/c art. 54, § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 88, V, “b”, da LC nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Desempate proferido pelo Presidente, nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata das 69ª Sessão Ordinária, DECIDEM: “(...) **conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, que declarou devido o Auto de Infração nº. 005136, datado de 24/09/2013, no valor de R\$. 28.019.061,90 (vinte e oito milhões, dezenove mil, sessenta e um reais e noventa centavos), nos termos da legislação vigente.**”. Data da conclusão do Julgamento, 17/11/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 69/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Grimário Carvalho Viana
Conselheiro Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro Prolator – Voto Divergente/Vencedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 034/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	009/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	023/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	013149, DE 04/12/2015 (NUMERAÇÃO RETIFICADA)
RECORRENTE	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.558/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, §2º, c/c art. 165 §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 09ª Sessão Extraordinária/CRF/2016, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente Auto de Infração nº 013149 no valor de R\$ 45.163,36 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”.** Data da conclusão do Julgamento, 21.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 09/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 035/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005771, DE 01/02/2016
RECORRENTE	AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01307/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EMBARAÇO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES LAVRADAS PELO FISCO, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 61, da Lei Complementar nº. 369/2009, cuja penalidade é definida pela art. 84, do mesmo Diploma Legal, em consonância com o disposto no art. 195, do CTN.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: : ***“(...) Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que declarou devido o crédito tributário no valor original de R\$. 6.490,00 (Seis mil e quatrocentos e noventa reais), referente ao Auto de Infração nº. 005771.”.*** Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 071/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 036/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	009/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001744, DE 16/12/2014
RECORRENTE	AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	0612.878/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARA. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância que julgou PROCEDENTE, referente ao auto de infração nº. 001744 no valor original de R\$. 18.228,85 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).”**. Data da conclusão do Julgamento, 22.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 037/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	13160, DE 13/04/2016
RECORRENTE	MERCANTIL SOUSA LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03301/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 165, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância que julgou PROCEDENTE, o auto de infração nº. 13160 no valor de R\$ 2.297,46 (dois, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).”**. Data da conclusão do Julgamento, 22.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 038/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	025/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01314, DE 21/12/2012
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.557-000/2012

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou de atender usuário de serviços bancários no tempo-limite definido em Lei. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 001314 no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais)”**. Data do Julgamento, 22/11/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 039/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	014/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002173, DE 04/09/2015
RECORRENTE	M.F.A. RESTAURANTE LTDA – ME.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06. 10.732/2015

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÕES DE INFRAÇÕES E IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES. RESTANDO DÚVIDAS INTERPRETA-SE DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO E A SUA AUTORIA. POSSIBILIDADE. Em conformidade com o previsto no art. 112, II e III, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes (4 X 2), nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “(...) **Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dá provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª Instância, extinguindo o crédito tributário, que fora constituído por meio do Auto de Infração nº. 002173, no valor de R\$. 1.000,00 (hum mil reais), devendo a Administração Tributária Municipal adotar as providências pertinentes.**”. Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 071/2016.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro Voto Divergente/Vencedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 040/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECORRENTE	NEUSA PIVOTTO RODRIGUES
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0043, DE 05.11.2011
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	10.00274/2012

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. DESCUMPRIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 16, da Lei nº. 53-A/1972, cuja penalidade esta prevista no art. 464, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: “**Conhecer do Recurso Interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o crédito tributário no montante original de R\$ 2.320,50 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).**”. Data da conclusão do Julgamento, 28.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 10/2016.

Antônio Rocha Guedes
Presidente - Em Exercício

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 041/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO “DE OFÍCIO” Nº	002/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	022470, DE 04/04/2014
RECORRENTE	SORVETERIA SELF SERVICE ICEBERG LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04028/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRELIMINAR. NULIDADE – AUTUAÇÃO ATINENTE AO MESMO OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PRETÉRITO E QUE SE ENCONTRE EM FASE RECURSAL, RESSALVADA EXPRESSA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Existindo impugnação recursal em fase de análise, relativa a lançamento de ofício, não se faz razoável ação do Fisco em promover a lavratura de Auto de Infração sobre a mesma matéria em discussão, ressaltando-se a existência de expressa disposição na legislação vigente. Em conformidade com disposto no art. 151, III, do CTN, com respaldo do previsto na Súmula nº. 473 – Supremo Tribunal Federal.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “(...) **Conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo, portanto, inalterada a decisão de primeira instância que declarou NULO o ato fiscal, referente ao auto de infração nº. 0022470 no valor original de R\$. 2.715,22 (dois mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), por contrariar disposição expressa em Lei.**”
Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 071/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

José Domingos Filho
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 042/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	043/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006369, DE 26/02/2014
RECORRENTE	ROCHA E ROCHA LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06. 02492/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRELIMINAR. NULIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. OCORRÊNCIA. 1. Existindo norma específica aplicável ao caso “in concreto” esta deve ser a utilizada; 2. No caso em apreciação, os comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 199/2004 e alterações são específicos e suficientes para caracterizar infrações e impor penalidades atinentes ao Exercício do Poder de Polícia, ressalvada a edição de norma especial superveniente; 3. O ato administrativo do lançamento decorre de norma jurídica própria e especial, que comporte pormenorizadamente todos os requisitos para a sua aplicação, devendo esta prevalecer sobre outras normas porventura coexistentes. Em conformidade com as disposições, para fins meramente enunciativos, previstas nos arts. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, todos da LC 199/2004, cujas penalidades, em caráter geral, são definidas nos arts. 174 e 175, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Impetrado para dar-lhe total provimento, opinando pela nulidade do Auto de Infração nº. 006369, no valor de R\$ 12.185,80 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), reformando dessa maneira a decisão de 1ª Instância que julgou procedente, por motivo de irregularidades encontradas de conformidade com a Legislação em vigor”. Data da conclusão do Julgamento, 28.11.2016.**

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 010/2016.

Antônio Rocha Guedes
Presidente Em Exercício

Luiz Joaquim Paes
Conselheiro – Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 043/2016/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	075/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	026/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005123, DE 05/11/2014 (NÚMERO RETIFICADO)
RECORRENTE	INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.733/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EMBARAÇO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES LAVRADAS PELO FISCO, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 61, da Lei Complementar nº. 369/2009, cuja penalidade é definida pela art. 84, II, do mesmo Diploma Legal, em consonância com o disposto no art. 195, do CTN.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 75ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para no mérito julga-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, que declarou devido Auto de Infração nº 5123, datado de 05/11/2014, no valor de R\$ 5.539,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais), nos termos da legislação vigente”**. Data da conclusão do Julgamento, 15.12.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 075/2016.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator

Alien Bruce Pontes da Silva
Rep. da SEMFAZ no CRF - Suplente